



Comprovante de Tramitação do protocolo 9573/2025

17/09/2025 10:37:17

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9573/2025

EDITAL N°066/2025

RECORRENTES: **CONSTRUTORA TERRA PAULISTA e**

TETO CONSTRUTORA S.A.

RECORRIDAS: **JHD CONSTRUÇÕES LTDA.;**

TETO CONSTRUTORA S.A.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SEGUNDO REMANESCENTE DE OBRA DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA DA E.M SUMIE TEREZA MATSURA BALDISSERA, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Do fatos:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela RECORRENTE empresa CONSTRUTORA TERRA PULISTA, em face da decisão da sua INABILITAÇÃO alegando em síntese que **"Após análise pela Exmª. Comissão Permanente de Licitações, foi repassado a documentação de**



habilitação para a equipe de apoio presentes na licitação para conferência de documentos de qualificação técnica, após análise foi registrado em ata a inabilitação da licitante, registrou-se que a requerente não apresentou o exigido no item 10.6.6 alínea d) pintura em epóxi quantidade exigida 348,16m²; decisão essa exagerada!"

Aduz ainda que **"A requerente apresentou no atestado de qualificação técnica CAT n° 2620200005239 Compass no item 6 a quantidade muito superior, ou seja, 1.400 m².de pintura em epóxi".**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela RECORRENTE empresa TETO CONSTRUTORA S/A em face da decisão da sua DESCLASSIFICAÇÃO alegando em síntese que **NÃO APRESENTOU O ANEXO III - ITEM 11.7 - 11.7 Deverá constar na proposta ou em anexo à ela Declaração afirmando que sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013, conforme modelo do Anexo III deste Edital.**

Defende que **"Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). A contrario sensu, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame".**

Contrarrrazões apresentadas pela empresa licitante JHD Construções e Comércio Ltda., mov. 22.15 e 22.16, nos seguintes termos:

Na sessão pública ficaram formalmente consignadas (e reiteradas pela JHD) infrações objetivas ao edital por parte da licitante CONSTRUTORA TERRA PAULISTA que foi inabilitada pelos seguintes pontos objetivos:

(i) *vínculo do Responsável Técnico (RT) (Eng. Felipe Ferrari Fakri) em desacordo com a forma exigida no edital (p.ex., "firmas reconhecidas em cartório"), tendo sido*



juntado contrato assinado digitalmente sem o atendimento da formalidade específica Habilitação Terra (06), p. 52-53 (contrato RT) e rodapés gov.br;

(ii) CATs/atestados insuficientes para comprovar capacidade técnico-operacional nas parcelas de maior relevância definidas no edital, inclusive com vínculo de experiências a empresa diversa de nome Construtora Compacta EIRELI/EPP, Habilitação Terra (06), p. 141, 145-156].

Ainda, Contrarrazões apresentadas pela empresa licitante JHD Construções e Comércio Ltda. em face da licitante TETO, mov. 22.16, nos seguintes termos:

Na sessão pública ficaram formalmente consignadas (e reiteradas pela JHD) infrações objetivas ao edital por parte da TETO, a saber:

(i) sem infirmação específica dos registros oficiais.

(ii) (ii) ausência do ANEXO III da proposta e das planilhas analíticas de composições de custos/BDI (vício essencial de proposta), ATA, pág. 4; inconsistências na habilitação técnica, quanto à aderência de atestados/CATs às parcelas de maior relevância, ATA, pág. 4;

Relatório técnico apresentado pela Engenheira Civil LUMA RODRIGUES LUCIO SANTIAGO DE ALMEIDA nos seguintes termos ***“Após análise das contrarrazões entendemos que nos cabe, conforme parecer (tramitação 21) ratificar que a empresa Terra Paulista não atendeu ao “Item d” dos Itens de Relevância do Edital, permanecendo assim inabilitada. Com relação a empresa Teto entendemos que as inconsistências devem ser analisadas pela Comissão de Licitação, dada a natureza da desclassificação. Outrossim, referindo-se ao Item 11.15 do Edital a apresentação da planilha analítica é exigida somente à empresa vencedora”.***

Tempestivos, pressupostos legais preenchidos e regularidade dos presentes recursos e contrarrazões, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.



É o breve relatório. Passamos à análise recursal.

II - Premissa adotada da presente análise:

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas executiva exclusiva do prefeito municipal.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas (AGU), ao dispor que "a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Pois bem. Passamos à análise das razões recursais.



III – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 Não atendimento ao "Item d" dos Itens de Relevância do Edital

A Requerente CONSTRUTORA TERRA PAULISTA foi inabilitada por não apresentar o exigido no item 10.6.6, alínea d, "pintura em epóxi quantidade exigida 348,16m²".

Relata em suas razões recursais que ***"apresentou no atestado de qualificação técnica CAT n° 2620200005239 Compass no item 6 a quantidade muito superior, ou seja, 1.400 m².de pintura em epóxi"***.

Em contrarrazões em face da Construtora Terra Paulista Ltda., A licitante JHD Construções e Comércio Ltda., alega em síntese ***"NÃO ATENDIMENTO aos requisitos editalício referente a item de maior relevância, deixando de apresentar documento requerido no item 10.6.6.D do edital"***. Ainda alega sobre o tema ***"CATs/atestados insuficientes para comprovar capacidade técnico-operacional nas parcelas de maior relevância definidas no edital, inclusive com vínculo de experiências a empresa diversa de nome Construtora Compacta EIRELI/EPP, Habilitação Terra (06), p. 141, 145-156]***.

O referido item 10.6.6. alínea "D" do edital trata-se "ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA" exigindo " Pintura de piso com tinta epóxi: 348,16m²". Sobre o objeto em análise o

Pois bem.

Foi emitido Relatório técnico (mov. 21) em 03/09/2025 assinado pela Engenheira Civil LUMA RODRIGUES LUCIO SANTIAGO DE ALMEIDA nos seguintes termos ***"Após análise do recurso interposto, concluímos que o serviço mencionado pela empresa Terra Paulista não satisfaz o item D: pintura de piso com tinta epóxi. O atestado apresentado é referente ao serviço de aplicação de fundo preparador primer epóxi em estrutura metálica, sendo o mesmo com finalidade de melhorar a aderência da tinta que será aplicada posteriormente na estrutura metálica, portanto, consideramos***



inferior ao item exigido. Bem como, a aplicação comprovada através do atestado é em estrutura metálica e não em piso, conforme solicitado”.

Em 09/09/2025 Engenheira Civil LUMA RODRIGUES LUCIO SANTIAGO DE ALMEIDA ratificou o Relatório técnico (mov. 25) nos seguintes termos ***“Após análise das contrarrazões entendemos que nos cabe, conforme parecer (tramitação 21) ratificar que a empresa Terra Paulista não atendeu ao "Item d" dos Itens de Relevância do Edital, permanecendo assim inabilitada.***

Diante da manifestação técnica mov. 21 e ratificada mov. 25, opina-se, s.m.j seja mantida a desclassificação da Recorrente CONSTRUTORA TERRA PAULISTA.

3.2. Do anexo III - item 11.7

A Recorrente TETO CONSTRUTORA S/A apresentou Recurso Administrativo (mov.19) inconformada com a decisão que gerou sua DESCLASSIFICAÇÃO alegando em síntese que ***“NÃO APRESENTOU O ANEXO III - ITEM 11.7 - 11.7 Deverá constar na proposta ou em anexo à ela Declaração afirmando que sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013, conforme modelo do Anexo III deste Edital”.***

Todavia defende que ***“Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). A contrario sensu, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame”.***

Pois Bem.



Trata-se de Concorrência pública presencial, com abertura de envelopes para entregas de documentos e propostas em dia e hora marcada.

A concorrência pública é uma das modalidades de licitação usada pela Administração Pública para contratar bens, serviços e obras, especialmente aqueles de alto valor ou complexidade, visando garantir a proposta mais vantajosa ao público e selecionar fornecedores qualificados. Ela envolve a publicação de um edital, a apresentação de propostas e lances, a avaliação das propostas e a habilitação dos participantes. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabeleceu a concorrência para a contratação de bens e serviços especiais e de engenharia de qualquer valor, e implementou um procedimento mais ágil com a inversão das fases de julgamento e habilitação.

Na concorrência pública, a fase de habilitação é o momento em que se verifica se o licitante tem a capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira para executar o objeto da licitação. Embora tradicionalmente a habilitação ocorresse antes da abertura das propostas, a Lei 14.133/2021 estabeleceu a inversão de fases como regra geral, o que significa que a habilitação acontece após o julgamento das propostas, exceto se o edital prever o contrário.

No referido certame houve inversão de fases, saliente-se que a inversão de fases na licitação pública é uma mudança da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) que inverte a ordem tradicional da Lei 8.666/93, colocando o julgamento das propostas antes da habilitação dos licitantes. O objetivo é agilizar e desburocratizar o processo, analisando a documentação apenas do vencedor. No entanto, essa inversão só pode ocorrer se estiver claramente prevista no edital e for formalmente justificada pela administração pública.

Uma declaração afirmando que uma proposta foi elaborada de forma independente é um documento exigido em licitações, onde o participante declara sob as penas da lei que não houve troca de informações ou influência indevida com outros concorrentes ou com o órgão licitante. Este documento garante a lisura e a imparcialidade do processo, confirmando que a proposta foi criada sem auxílio ou conluio de terceiros, prevenindo a ocorrência de fraudes e atos de corrupção.

Essa declaração é exigida em licitações para garantir a lisura do processo e evitar fraudes, informando que o conteúdo da proposta não foi discutido ou divulgado antes da abertura oficial das propostas, e que o licitante não tentou influenciar outros concorrentes.



Para que serve esta declaração:

A) Garantir a imparcialidade:

Assegura que as propostas apresentadas são resultado da autonomia de cada licitante, sem colusão ou manipulação.

B) Cumprir a legislação:

Está alinhada com a necessidade de evitar fraudes e condutas lesivas à administração pública, como previsto em leis como o Código Penal Brasileiro (artigo 299).

O que a declaração deve conter:

- A) **Identificação do declarante e da empresa:** Nome, RG, CPF e o CNPJ do licitante, conforme exigido no edital;
- B) **Atestado de independência:** Declaração expressa de que a proposta foi elaborada de maneira independente e que seu conteúdo não foi compartilhado com outros licitantes;
- C) **Penalidades legais:** Referência às sanções previstas em lei (como o artigo 299 do Código Penal) em caso de falsidade da declaração;
- D) **Data e local:** O local e a data de sua emissão;
- E) **Assinatura:** Do representante legal da empresa.

Pois bem.

A referida Declaração exigida no ANEXO III - ITEM 11.7 faz parte do rol de documentos exigidos para serem entregues na fase da habilitação.



A ausência desta declaração podem levar à desclassificação da proposta ou a outras sanções administrativas e legais.

Em que pese os argumentos apresentados nas razões recursais, alicerçados por doutrinas e entendimentos dos Tribunais, a exigência da referida Declaração não pode “implicar um formalismo exagerado e inútil”, p.4.

A declaração é um requisito de habilitação determinado em edital, visando garantir a isonomia e a livre concorrência no processo licitatório, ou seja, a não apresentação do documento pode ser interpretada como não atendimento às condições do edital, o que resulta na exclusão do licitante.

Saliente-se que o objetivo da declaração é ajudar a **combater a fraude e a concorrência desleal**, ou seja, serve para assegurar que cada licitante desenvolveu sua proposta de forma autônoma, sem ter acesso à informação ou às ideias de outros participantes, garantindo um processo licitatório justo e transparente, e, dessa forma, **garantir a integridade do processo**.

Ao solicitar a declaração, a administração pública busca evitar a manipulação de propostas e a formação de acordos ilícitos entre os licitantes, o que poderia prejudicar a qualidade e o custo dos bens e serviços.

A declaração geralmente contém afirmação de autonomia, momento que o licitante declara que a proposta não foi informada, discutida ou recebida, no todo ou em parte, de forma direta ou indireta, de outro licitante, e afirmar que não tentou, por qualquer meio, influenciar a decisão de outros participantes do processo.

A declaração é feita sob pena da lei, com o declarante ciente do teor e das consequências legais, incluindo as previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

3.3. Da planilha analítica

Sobre o objeto, em 09/09/2025 Engenheira Civil LUMA RODRIGUES LUCIO SANTIAGO DE ALMEIDA ratificou em seu Relatório técnico (mov. 25) os seguintes termos ***“(...) outrossim, referindo-se ao item 11.15 do Edital a apresentação da planilha analítica é exigida somente à empresa vencedora”***.



3.4. Do vínculo do Responsável Técnico (RT) (Eng. Felipe Ferrari Fakri) em desacordo com a forma exigida no edital

A licitante JHD Construções e Comércio Ltda., alega em síntese em suas contrarrazões em face da Construtora Terra Paulista Ltda., que ***“na sessão pública ficaram formalmente consignadas (e reiteradas pela JHD) infrações objetivas ao edital por parte da licitante TERRA PAULISTA que foi inabilitada pelos seguintes pontos objetivos: (i) vínculo do Responsável Técnico (RT) (Eng. Felipe Ferrari Fakri) em desacordo com a forma exigida no edital (p.ex., “firmas reconhecidas em cartório”), tendo sido juntado contrato assinado digitalmente sem o atendimento da formalidade específica Habilitação Terra (06), p. 52-53 (contrato RT) e rodapés gov.br”.***

Vejamos.

O item 10.6 trata-se da ***“DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”***, já o item 10.6.5 do Edital do Certame determina ***“que Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do responsável técnico indicado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, o qual se comprove a execução de obras similares”.***

A Lei Federal nº 14.063/2020 citada pela contrarrazoada dispõe sobre ***“o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001”.***

A referida LEI trata apenas das disposições para uso das assinaturas eletrônicas.

O Decreto 10.543/2020 dispõe sobre ***“o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público”.***



Saliente-se que "a firma reconhecida" num documento refere-se à assinatura do profissional que comprova sua identidade e valida o documento, enquanto Vínculo RT significa a ligação formal entre um profissional habilitado (o Responsável Técnico) e uma empresa ou instituição. A "firma reconhecida" é um procedimento de validação da assinatura que atesta a assinatura no referido documento que comprova registro formal que estabeleceu a responsabilidade de um profissional por uma atividade técnica ou prestação de serviços dentro da empresa.

IV – Das considerações e conclusões:

Considerando as manifestações técnicas apresentadas pela Engenheira Civil LUMA RODRIGUES LUCIO SANTIAGO DE ALMEIDA, mov. 21 e ratificadas mov. 25, opina-se, s.m.j que **seja mantida a inabilitação da Recorrente CONSTRUTORA TERRA PAULISTA**, por não atendimento ao item 10.6.6. alínea "D" do edital, por tratar-se de "ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA";

Considerando que a **Recorrente TETO CONSTRUTORA S/A**, não atendeu a exigência referente ao disposto no anexo III - item 11.7 do Edital do certame, com a apresentação da referida declaração afirmando que sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013, opina-se, s.m.j que **seja mantida a sua desclassificação** em respeito ao Princípio do Instrumento Convocatório e demais elencados no art. 37 da CF/1988.

Em relação às razões de inconformismo apresentadas pela contrarrazoada **JHD CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, opina-se, s.m.j. pelo não deferimento, diante dos argumentos acima citados.

Retorno os autos para Vossa Senhoria que melhor deliberará sobre o assunto, ficando à disposição para maiores informações.



É o parecer caráter meramente opinativo.

Reitero votos de elevada estima e consideração.

Ednei José de Almeida

Procurador da Fazenda Pública Municipal de Capão Bonito (SP)

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
PROCURADOR



CAPÃO BONITO, 17 de Setembro de 2025